



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002467-70.2013.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Associação dos Lojistas do Shopping Sebrae

ADVOGADO : Otacílio Batista de Sousa Neto

1º APELADO : Catarina Marta Guimarães Ramires, representada por sua genitora Catarina Marta Montenegro Guimarães

ADVOGADO : Paulo Américo Maia de Vasconcelos

2º APELADO : SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

ADVOGADO : Agamenon Vieira da Silva

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

JUIZ : Inácio Jairo Queiroz de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AUTOR E RÉU. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ACEITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO LITISDENUNCIADO. MATÉRIA OBJETO DA LIDE PRINCIPAL. ART. 557, “CAPUT”, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- O interesse e a legitimidade do denunciado se restringem à matéria versada na lide secundária, porquanto a natureza jurídica da denúncia da lide é, nitidamente, de uma ação incidental que, entretanto, se insere no mesmo processo da demanda principal, para maior celeridade e economia processual.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Associação dos Lojistas do Shopping Sebrae, inconformada com a decisão que homologou, em sede de Execução, acordo celebrado entre a Autora e o Promovido (Shopping Sebrae).

A Recorrente alegou, em preliminar, a nulidade da sentença, sob a justificativa de cerceamento de defesa. Disse que peticionou pugnando o

adiamento da audiência de conciliação, mas o Juiz “a quo”, sem analisar o referido pedido, homologou o acordo firmado com a presença apenas da Autora e do Shopping Sebrae. No mérito, pela nulidade do acordo, alegando que os valores executados são exorbitantes (fls. 464/469).

Às fls. 472/473 a Autora apresentou contrarrazões. O Shopping Sebrae, por sua vez, as apresentou às fls. 474/480, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse recursal da Apelante. No mérito pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 489/494).

É o relatório.

DECIDO

Antes de examinar o mérito do recurso posto em julgamento, cabe a análise das preliminares aventadas pelas partes.

Dessarte, tenho merecer destaque a preliminar de falta de interesse recursal da Apelante, eis que somente ingressou em juízo em face da denunciação a lide manejada pelo Shopping Sebrae, réu na Ação Principal.

Com efeito, em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de o denunciado intervir na discussão da lide principal, filio-me à posição que o interesse e a legitimidade do denunciado se restringem à matéria versada na lide secundária, porquanto a natureza jurídica da denunciação da lide é, nitidamente, de uma Ação Incidental que, entretanto, se insere no mesmo processo da Ação Principal, para maior celeridade e economia processual.

A esse respeito, eis a lição de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA in *Lições de Direito Processual Civil, Volume I, Editora Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 19ª edição, 2009, p. 191-192*),

"[...] afirma o CPC, através de seus arts. 74 e 75, que entre o litisdenuciante e o litisdenuciado forma-se um litisconsórcio, o que não é aceito por toda a doutrina. Assim, se é certo que autores há que concordam com a dicção do Código, afirmando haver litisconsórcio entre eles, outros preferem afirmar que o litisdenuciado se torna mero assistente do litisdenuciante. Não se pode deixar de referir, ainda, a posição de alguns autores que admitem haver assistência em alguns casos e litisconsórcio noutros. A nosso sentir, **correta é a posição de Néelson Nery Júnior, anteriormente referida, para quem a relação entre litisdenuciante e litisdenuciado é sempre de assistência simples. O litisdenuciado não se torna, com a denunciação da lide, parte da demanda principal, o que faz concluir que, em não sendo ele autor nem réu, não pode ser considerado litisconsorte.**"

Ainda sobre o tema, vale transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO INTERPOSTO PELO LITISDENUNCIADO. PRELIMINAR DE FALTA INTERESSE RECURSAL, ACOLHIDA. RECURSO NAO CONHECIDO. **O litisdenuciado não tem interesse para recorrer contra a decisão que antecipa a tutela de mérito, em face do réu/litisdenuciante, porque o provimento atacado diz respeito apenas à ação principal, em que se contrapõem autor e réu, em nada afetando a relação deste com o litisdenuciado, que se desenvolve emsimultaneus processus.**(TJ-ES - AI: 28019000091 ES 028019000091, Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA, Data de Julgamento: 06/08/2002, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2002)

"DENUNCIÇÃO À LIDE. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Com o deferimento da denunciação da lide requerida pelo réu instaura-se uma lide secundária no bojo da ação principal, que versa tão somente acerca do direito de regresso do denunciante. - Ao denunciado do réu cabe discutir apenas a questão referente ao direito de regresso do denunciante, não podendo impugnar o mérito da lide principal, visto que não possui qualquer relação jurídica com o autor da ação. - **Não pode ser conhecido apelo interposto pelo denunciado referente à condenação do denunciante ao pagamento da indenização pleiteada na lide principal.**" (TJMG, Apelação Cível nº 2.0000.00.473499-9/000, 9ª Câmara Cível, Relator Des. Pedro Bernardes, d.j. 07.02.2006 - ementa parcial).

Nesse sentido, subtrai-se das razões recursais de fls. 464/469, que a Ré-denunciante se insurge quanto à matéria restrita à lide principal, em momento algum dirigindo a sua irresignação para o desate a ser travado na lide secundária, carecendo, portanto, de interesse recursal pelos motivos supracitados.

O “caput” do artigo 557 do CPC por sua vez assim dispõe:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”

Por tais razões, nos termos do “caput” do art. 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de falta de interesse recursal e, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de Apelação manejado.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator